

PARECER JURÍDICO

*Ref.: Projeto de Lei 04 de 15 de Fevereiro de 2018 –***“Cria o cargo de Coordenador do Setor de Obras e Serviços Urbanos, Coordenador do CRAS, extingue-se o cargo de Chefe da Divisão de Ecologia e Meio Ambiente, renomeia o Cargo de Chefe da Divisão de Cultura e Turismo e Eventos, reestrutura nível e dá outras providências.”**

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO *Projeto de Lei 004 de 15 de Fevereiro de 2018 –***“Cria o cargo de Coordenador do Setor de Obras e Serviços Urbanos, Coordenador do CRAS, extingue-se o cargo de Chefe da Divisão de Ecologia e Meio Ambiente, renomeia o Cargo de Chefe da Divisão de Cultura e Turismo e Eventos, reestrutura nível e dá outras providências.”**

Observo que o presente Projeto de Lei nº004/2018 em questão, se apresenta em conformidade ao disposto na Constituição Federal no Art. 37, X, caput, onde há previsão para a concessão da revisão, compondo valor das remunerações dos Servidores e Agentes Políticos com a aplicação de índice único. Que distingue de reajuste ou aumento real, que é uma concessão de aumento remuneratório concedido, no caso em questão, isoladamente, para alguns cargos públicos.

É o breve relato.

Considerando uma concessão de aumento real, temos que o Município possui autonomia para conceder aos seus próprios Servidores em índice e forma que melhor entender, desde observado que as leis que reduzem em aumento de despesa de caráter continuado devem estar acompanhadas:

1. Da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro no exercício corrente;
2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da mesma consta do Orçamento. Tudo conforme previsão na LDO e guarda conformidade com o plano Plurianual, sob pena de responsabilidade, a forma dos Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Porém, deve a propositura observar os limites estipulados para a despesa de pessoal do Artigo 19 e 20, ambos da LRF. E, por fim, nos foi apresentado que o impacto orçamentário e financeiro, bem como o percentual das despesas com o pessoal a ser alcançado no exercício de 2018, confirma-se inferior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que está no percentual de 54,0o%.

**Contudo, com base em estudo sobre organização do serviço público, podemos exarar que numa Organização do Serviço Público tem o Munícipio a prerrogativa de criação de cargos e funções, instituindo classes e carreiras, fazendo provimentos e notações, estabelecendo vencimentos e vantagens e delimitando direitos e deveres dos servidores, seguindo conveniências administrativas e possibilidade financeiras contidas nas regras Constitucionais que rezam o assunto.**

Em suma: Não existem óbices que impeçam a concessão de aumento real para um único nível de vencimento, dentro do quadro de cargos e salários da Prefeitura, desde que atendidos os requisitos com a criação de despesas do pessoal.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 03 de Abril de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica